



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE LAJEADO

PARECER JURÍDICO Nº 013-01/2017

PARECER DE PARCERIA COM ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS NA ÁREA DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 13.019/2014.

Aporta nesta Procuradoria processo administrativo com pedido de Parecer acerca da análise e aplicação da Lei nº 13.019/2014 que tratou de regular as parcerias efetuadas com as entidades não estatais sem fins lucrativos que desenvolvem atividades de interesse público.

A Lei nº 13.019, com entrada em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; definindo diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

O regime estabelecido pela Lei não se aplica às parcerias já regidas por leis específicas. Desta forma, destaca-se a sua inaplicabilidade aos contratos de gestão firmados com organizações sociais, aos termos de parceria estabelecidos com organizações de sociedade civil de interesse público, aos convênios firmados com as entidades filantrópicas, nos termos do art. 199, parágrafo 2º da CF e às parcerias entre a Administração e os serviços sociais autônomos.

Logo, a legislação tratou de uniformizar a qualificação das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE LAJEADO

entidades sujeitas à lei como *organização de sociedade civil* (art. 1º, I, a), a uniformização dos instrumentos para a efetivação dos ajustes, tendo-se, então, o *termo de colaboração* (art. 1º, VII), o *termo de fomento* (art. 1º, VIII) e o *acordo de cooperação* (art. 1º, VIII-A), o regime jurídico das parcerias sujeitos aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia (art. 5º), a implementação da gestão pública democrática e da participação popular, a partir da instituição do Procedimento de Manifestação de Interesse (art. 18 a art. 21) e a previsão do chamamento público, antecedendo as parcerias estabelecidas com as organizações da sociedade civil, com fixação de cláusulas de observância obrigatória nos editais (art. 23).

Crucial, ainda, afirmar que a lei trouxe o chamamento público, como instrumento implementador do princípio da impessoalidade, um dos fundamentos do regime jurídico das parcerias, e as hipóteses de dispensa.

Portando, a utilização do chamamento público é a regra, nos termos do art. 23, da Lei nº 13.019/14, segundo o qual “*a administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei*”.

O chamamento público espelha um procedimento seletivo, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 2º, XII).

Da mesma forma, o chamamento deve adotar procedimento claro, objetivo e simplificado, para orientação dos interessados e maior facilidade de acesso às instâncias administrativas (art. 23, *caput*).

Contudo, a própria legislação tratou de explicitar situações que não se aplicam o chamamento público, nos seguintes termos: “*Os termos de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE LAJEADO

colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (art. 29).

Ainda, a lei se reportou às hipóteses de dispensa de chamamento público se referindo às situações nas quais, embora viável a competição entre os interessados, o chamamento afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.

Nesse viés, assim dispôs acerca da dispensa:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

A lei alteradora (Lei nº 13.204/15) ampliou a redação original para incluir possibilidades de dispensa do processo de chamamento público, em especial, para acrescentar a hipótese do inciso VI, ao art. 30.

Assim, a lei permite que haja **a formalização de ajuste desprovido de chamamento público, quando a organização de sociedade civil já se encontrar previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política de educação, saúde e assistência social.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE LAJEADO

Tal credenciamento tem sentido conferido pela doutrina com a aproximação do sentido de cadastramento do art. 34, da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à utilização da dispensa e inexigibilidade do chamamento público, constantes dos arts. 30 e 31, a análise da regra contida no art. 32 é necessária.

Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público Ainda, deverá ser publicado o extrato da justificativa, passível de impugnação, no prazo de cinco dias, com possibilidade de revogação do ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e conseqüente instauração de processo de chamamento.

Portanto, deve-se ter claro os objetivos da lei de garantir a escolha da organização de sociedade civil pautada em critérios objetivos e em harmonia com o interesse público, resguardando a credibilidade dos ajustes estabelecidas com entes privados sem fins lucrativos, que efetivamente atuam em prol da implementação de direitos sociais.

Em conclusão, a fim de sintetizar o parecer, tornando-o prático ao Município aos fins propostos, retrato topicamente a situação exposta no expediente para consubstanciar a **dispensa do chamamento público (art. 29) aos termos de colaboração ou de fomento no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.**

Logo, verificado o enquadramento exposto, deverá ser dado o cumprimento exposto na legislação, verificado que a interessada (**ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE**) desenvolve suas ações voltadas à saúde, educação e assistência social e está credenciada na política



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE LAJEADO

municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Educação, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada.

É meu entendimento.

Lajeado, 13 de março de 2017.

Natanael dos Santos
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804